



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.001621/2006-11
Recurso n° 507.533 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.944 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CLARINDO BERGAMINI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não procede a alegação de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, quando a impugnação e o recurso voluntário apresentados demonstram que o contribuinte entendeu que infrações lhe foram imputadas e busca delas se defender.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando exageradas em relação aos rendimentos declarados. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 e 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$13.395,25, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções pleiteadas a título de despesas médicas (R\$33.460,00 e R\$15.250,00, exercícios 2002 e 2003, respectivamente).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 110 a 122), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 232):

- a) Que a autoridade lançadora não indicou nenhum elemento de falsidade ou inexatidão nos recibos apresentados que justificassem a exigência da comprovação dos pagamentos;*
- b) Que é pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes que repudia a glosa de despesas médicas com apoio exclusivo na falta de comprovação do pagamento;*
- c) Que, ainda assim, o impugnante comprova a disponibilidade de recursos em espécie, do próprio interessado (extratos bancários, fls. 197 a 223) e da esposa (planilha fls.124 e 125 e documentos das fls. 128 a 142), para pagamento das despesas médicas;*
- d) Que a profissional Elisabete Vasques Vittorazze teria oferecido à tributação os recursos pagos pelo interessado, conforme documentos anexados às fls.143 a 145; e,*
- e) Que os documentos fornecidos pelos profissionais, juntados na impugnação (fls. 146 a 195), comprovam a efetiva prestação do serviço.*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 230 a 238 (vol. II), julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou deduções nos montantes de R\$3.183,00 e R\$1.600,00, referentes aos exercícios 2002 e 2003, respectivamente, consoante demonstrado na planilha de fls. 228 e 229 (vol. II).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2009 (fls. 241, vol. II), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 126), apresentou, em 23/04/2009, o Recurso de fls. 244 a 258 (vol. II). Principia recapitulando os fatos. Prossegue argumentando, que os motivos das glosas efetuadas estão imprecisos, são subjetivos, eis que não se sabe se o lançamento se deu em virtude de os pagamentos terem sido efetuados em espécie e sem a comprovação de sua efetividade ou se o que faltou foi a comprovação dos tratamentos realizados. Isso, no seu entender, gera cerceamento do direito de defesa, não obstante, para se defender, ataque as duas hipóteses. Pondera que tinha disponibilidades financeiras para arcar com as despesas médicas efetuadas contando também com as disponibilidades do cônjuge, que é odontóloga e que, muitas vezes, recebia honorários em espécie e cheques. Além disso, efetuou vários saques para pagar despesas médicas. Reafirma que os recibos fornecidos pelos profissionais são prova suficiente do direito alegado, sendo ônus do Fisco provar que os recibos apresentados teriam indícios de inexatidão ou falsidade. Ademais, acrescenta, juntou declarações firmadas pelos profissionais ratificando a prestação dos serviços.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 259, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à alegação de que o lançamento seria nulo em virtude de o motivo determinante da glosa de despesas médicas estar impreciso, acarretando cerceamento do direito de defesas, esse não merece acolhida.

A impugnação e o recurso voluntário apresentados demonstram que o contribuinte compreendeu as infrações que lhe foram imputadas e cuidou de apresentar argumentos e elementos de prova de que dispõe com o intento de refutá-las, exercendo, desta forma, o direito à defesa.

Quanto ao mérito, o litígio restringe-se a glosas de despesas médicas. Dispõe o inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Observa-se, portanto, que para se acatar uma despesa médica como dedutível é necessário que o contribuinte ou seus dependentes efetivamente tenham recebido serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento pelo contribuinte.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

No caso, o contribuinte argumenta que os recibos apresentados à fiscalização, corroborados por declarações firmadas pelos emitentes dos recibos, são hábeis para comprovar que faz jus às deduções pleiteadas. Tal argumento, entretanto, não afasta o acerto do lançamento. Senão vejamos.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. No caso de falsidade dos recibos, cabe ao fisco a prova, com fulcro no art. 389 do Código de Processo Civil. A autuação, porém, não está fundamentada na falsidade dos documentos. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento. A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

A lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. No caso das deduções, como visto anteriormente, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las. Com isso, o ônus probatório desloca-se para o contribuinte. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, no dizer do impugnante, deixando ao alvedrio da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios fortes de ocorrência de irregularidades nas deduções: o percentual de despesas médicas é elevado em relação aos rendimentos brutos declarados (em torno de 43%, exercício 2002, e 19%, exercício 2003) e os pagamentos que teriam sido realizados a psicólogas, fisioterapeutas e fonoaudiólogas são expressivos.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o declarante a obrigação de comprovar e justificar das deduções, e, não o fazendo, sujeita-se às consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e

Processo nº 10650.001621/2006-11
Acórdão n.º **2801-001.944**

S2-TE01
Fl. 264

justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Cabe, assim, ao contribuinte, apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre as deduções pleiteadas.

No caso, não obstante o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, o certo é que o interessado não logrou vincular nenhum saque ou cheque emitido aos pagamentos que alega ter efetuado. Também não apresentou, em sede de recurso voluntário, nenhum novo elemento de prova apto a demonstrar que faria jus a deduções em montante superior ao valor já considerado no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende